



Lei de Acesso à Informação - Recurso Submetido à CGU PARECER

Número do processo:	09200.001005/2019-96
Órgão:	Ministério das Relações Exteriores- MRE
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	14/10/2019
Restrição de acesso no recurso à CGU (e-SIC):	Não
Requerente	Identificado
Opinião técnica:	Opina-se pela perda do objeto do recurso, uma vez que as informações foram entregues durante a fase de instrução do recurso, aplicando-se o disposto no art. 52 da Lei nº 9.784/1999.

RELATÓRIO

Resumo das manifestações do cidadão:	<p>Inicial: O requerente solicita que seja informado se há registros de entrada e saída de algumas pessoas citadas nominalmente, nas dependências do MRE, de julho de 2018 a agosto do presente ano. Solicita também que seja informado a que órgão as referidas pessoas se dirigiram em cada um dos acessos e por quanto tempo permaneceram. Solicita ainda, cópia da agenda pública e da ata da reunião da qual elas eventualmente tenham participado.</p> <p>1ª instância: O cidadão contesta a resposta do MRE, alegando que é direito do cidadão saber quem são as pessoas que ingressam nos órgãos públicos custeados com seus tributos e que interesses foram tratados em eventuais encontros realizados em órgãos públicos.</p> <p>2ª instância: O cidadão afirma que o entendimento exposto para negar o acesso a informações não possui abrigo no histórico de decisões da CGU ou da Comissão Mista de Reavaliação de Informações.</p>
Respostas do órgão:	<p>Inicial: O órgão informa que se trata informação pessoal, cuja divulgação poderá ser autorizada ou poderá ter seu acesso permitido a terceiros somente diante de previsão legal ou de consentimento expresso das pessoas a que elas se referem, em consonância com o art. 32, inciso IV, da Lei 12.527/11.</p> <p>1ª instância: Reitera que se trata de informação pessoal.</p> <p>2ª instância: Reitera que se trata de informação pessoal.</p>
Resumo do Recurso à CGU:	Requerente afirma que os argumentos utilizados pelo órgão para negar o acesso a informações violam o entendimento consolidado pela CGU.
Instrução do Recurso:	Foi realizada interlocução com o órgão recorrido e este prestou os esclarecimentos necessários.

Análise

1. O presente recurso trata de pedido de acesso a registros de entrada e saída de algumas pessoas citadas nominalmente, nas dependências do Ministério das Relações Exteriores – MRE, de

julho de 2018 a agosto do presente ano. Também foi solicitado no pedido que fosse informado a que órgão as referidas pessoas se dirigiram em cada um dos acessos e por quanto tempo permaneceram, além de cópia da agenda pública e da ata da reunião da qual elas eventualmente tenham participado.

2. Em resposta, o MRE alega que o pedido trata de informação pessoal, cuja divulgação poderá ser autorizada ou poderá ter seu acesso permitido a terceiros somente diante de previsão legal ou de consentimento expresso das pessoas a que elas se referem, em consonância com o art. 32, inciso IV, da Lei 12.527/11. Acrescenta que, por abranger dados que pressupõem sigilo, a utilização de informações coletadas durante a monitoração eletrônica de pessoas dependerá de autorização judicial, em atenção ao art. 5º, XII, da Constituição Federal.
3. Matéria semelhante já foi objeto de avaliação pela CGU, e aqui destaca-se o precedente 00077.002120/2018-95. Nele, o cidadão solicita a relação nominal dos usuários do prédio da Sede da Superintendência Regional do INCRA - SR-26/TO de 19/12/2017 a 24/12/2018 e o entendimento da CGU foi de que as informações requeridas não estão revestidas de sigilo, com exceção das informações pessoais sensíveis constantes da relação solicitada, como é o caso do CPF ou outro documento pessoal do visitante.
4. Dessa forma, no âmbito da instrução do recurso em 3ª instância interposto perante a Controladoria-Geral da União – CGU, em 06 de dezembro de 2019 foi iniciada interlocução com o órgão, solicitando que fossem fornecidas as informações requeridas pelo cidadão. Em 11 de dezembro de 2019, o MRE respondeu à CGU, com cópia ao cidadão, informando que encontrou o registro de presença de apenas 1 pessoa mencionada pelo requerente. O órgão mencionou a hora de entrada e saída, bem como a Coordenação visitada e motivo para sua presença.

Conclusão

5. Diante do exposto, opina-se pela **perda do objeto** do recurso, uma vez que as informações foram entregues durante a fase de instrução do recurso, aplicando-se o disposto no art. 52 da Lei nº 9.784/1999.
6. À consideração superior.

POLLYANNA GUERRA HOLDER BELFORT CAMPOS
Analista Técnico-Administrativo

D E S P A C H O

De acordo. Encaminhe-se ao Ouvidor-Geral da União - Adjunto.

RENATA ALVES DE FIGUEIREDO
Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação

CGU

Controladoria-Geral da União

Ouvidoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Recursos de Acesso à Informação



DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 9.681, de 03 de janeiro de 2019, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pela **perda do objeto** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação NUP 09200.001005/2019-96, direcionado ao **Ministério das Relações Exteriores- MRE**.

FABIO DO VALLE VALGAS DA SILVA

Ouvidor-Geral da União – Adjunto

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovisionamento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provisionamento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<http://www.acessoainformacao.gov.br/>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<http://www.acessoainformacao.gov.br/lai-para-sic/sic-apoio-orientacoes/guias-e-orientacoes/aplicacao-lai-3a-ed-web-002.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<http://www.acessoainformacao.gov.br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Folha de Assinaturas

Documento: PARECER nº 1595 de 17/12/2019

Referência: PROCESSO nº 09200.001005/2019-96

Assunto: Recurso de 3ª instância - prazo 17/12/2019 (improrrogável)

Signatário(s):

FABIO DO VALLE VALGAS DA SILVA
Ouvidor-Geral da União - Adjunto

Assinado Digitalmente em 17/12/2019

Relação de Despachos:

De acordo.

FABIO DO VALLE VALGAS DA SILVA
Ouvidor-Geral da União - Adjunto

Assinado Digitalmente em 17/12/2019
